



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 6492/2025/GM/MDS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ CARLOS VERAS DOS SANTOS**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: **Requerimento de Informação nº 6483, de 2025.**
Referência: *Ofício 1ªSec/RI/E/nº 403 de 6 de novembro de 2025.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com meus renovados cumprimentos, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 403 de 6 de novembro de 2025, pelo qual Vossa Excelência apresenta o Requerimento de Informação nº 6483, de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal [Henrique dos Santos Vieira Lima \(PSOL/RJ\)](#), em que "Requer ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, informações acerca do Seminário Internacional de Acolhimento a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade pelo Uso de Substâncias Psicoativas.", conforme especifica.
2. A esse respeito, encaminho a manifestação da Secretaria-Executiva, por meio do OFÍCIO Nº 2989/2025/MDS/SE/CGAA, de 17 de novembro de 2025, acompanhado do respectivo anexo.
3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como ao autor do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social,
Família e Combate à Fome

Anexos:

- I - OFÍCIO Nº 2989/2025/MDS/SE/CGAA (17807137); e
II - OFÍCIO Nº 471/2025/SE/DEPAD-ASSESSORIA (17773568).



Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araújo Dias, Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, em 19/11/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17817567** e o código CRC **A8DC9904**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º Andar - Brasília/DF - CEP 70054-906 2030-1574 - www.mds.gov.br

71000.109516/2025-23 -
SEI nº 17817567



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Secretaria-Executiva
Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas

OFÍCIO Nº 471/2025/SE/DEPAD-ASSESSORIA

Brasília, data da assinatura eletrônica.

À Senhora

FELÍCIA IBIAPINA DOS REIS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Brasília, Distrito Federal

Assunto: Requerimento de informação nº 6483, de 2025.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n.º 71000.109516/2025-23.

Senhora Chefe da Assessoria Especial,

1. Em cumprimento ao Despacho nº 1782/2025/MDS/SE/CGAA (SEI 17768524), de 10 de novembro de 2025, encaminha-se a este Departamento o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 403 (SEI 17761654), de 6 de novembro de 2025, por meio do qual é remetido o Requerimento de Informação nº 6.483/2025 (SEI 17761655). No referido requerimento, o Exmo. Sr. Deputado Federal Henrique dos Santos Vieira Lima (PSOL/RJ) solicita a este Ministério informações relativas ao Seminário Internacional de Acolhimento a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade pelo Uso de Substâncias Psicoativas.

1. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

2. A respeito das informações solicitadas no referido Requerimento de Informação, este Departamento apresenta, abaixo, os pontos demandados pelo parlamentar, os quais serão devidamente esclarecidos ao longo do presente documento:

3. “Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 50, §2º da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que esse Ministério informe, enviando os respectivos documentos comprobatórios:”

I - Quais foram os movimentos do campo da saúde mental, sobretudo relacionados a mulheres em situação de vulnerabilidade pelo uso de substâncias psicoativas, que compuseram o planejamento e a construção do Seminário Internacional de Acolhimento a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade pelo Uso de Substâncias Psicoativas?

II - A realização de um seminário financiado por órgãos públicos e organizado por representantes de comunidades terapêuticas, historicamente criticadas por violações de direitos humanos, não poderia cancelar tais violações e impactar negativamente as políticas públicas de saúde mental e assistência social no Brasil?

III - A proposta de “acolhimento” de mulheres, inclusive gestantes e puérperas, em comunidades terapêuticas não violaria princípios legais e constitucionais referentes ao cuidado em liberdade, à proteção à maternidade, aos direitos de crianças e à dignidade da pessoa humana?

IV - Considerando que a maioria das pessoas acolhidas em comunidades terapêuticas é pobre e negra, e considerando relatos de violências apontadas por órgãos como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, tal medida não poderia reproduzir ou intensificar o racismo ou o higienismo no país?

V - Quais providências serão adotadas quanto ao servidor do DEPAD/MDS supostamente observado em vídeo impedindo a entrada de estudantes no auditório, em possível descumprimento da Portaria MDS nº 1.019/2024, que instituiu a Comissão de Ética do Ministério?

4. Diante do exposto, este Departamento apresentará, nos tópicos seguintes, as respostas e esclarecimentos pertinentes a cada um dos pontos acima elencados, observando rigorosamente a ordem e o conteúdo do Requerimento de Informação.

2. **ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ITEM 1**

5. O Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas (DEPAD) informa que o 1º Seminário Internacional de Acolhimento de Mulheres com Transtorno por Uso de Substâncias, realizado em 6 e 7 de outubro de 2025, foi concebido, planejado e executado no âmbito de uma articulação interinstitucional de caráter acadêmico, técnico e científico, cujo eixo principal foi a promoção de políticas públicas voltadas à proteção integral de mulheres em situação de vulnerabilidade.

6. A iniciativa foi promovida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (por meio do Depad), realização foi em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), o Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Educação em Regimes de Privação de Liberdade (GEPÊPrivação/USP) da Universidade de São Paulo (USP) e o Observatório de Violência, Segurança Pública e Penitenciária (OBSeg/NEPP) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

7. Desse modo, o Seminário foi organizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em cooperação com:

a) o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), centro de pesquisa de referência nacional e internacional em políticas de direitos humanos, violência e vulnerabilidades;

b) a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), por meio de grupos de pesquisa dedicados às temáticas de gênero, saúde, desigualdades e proteção social no âmbito dos estudos sobre segurança pública e das políticas inseridas no sistema nacional de políticas públicas sobre drogas.

8. Além das instituições organizadoras, o evento contou com apoio institucional de entidades acadêmicas e organizações da sociedade civil que atuam no campo do cuidado, do acolhimento e das políticas sobre álcool e outras drogas, entre elas:

a) Instituto Federal do Mato Grosso do Sul (IFMS);

b) Freemind;

c) Associação Brasileira de Estudos do Álcool e Outras Drogas (ABEAD);

d) Associação Alcoolismo Feminino (AF);

e) Organizações da Sociedade Civil atuantes na redução da demanda de drogas;

9. O propósito central do Seminário foi promover diálogo qualificado, com base em evidências científicas, entre:

a) especialistas nacionais e internacionais;

b) universidades e centros de pesquisa;

c) gestoras e gestores públicos;

d) organizações da sociedade civil;

e) profissionais atuantes no campo do cuidado e acolhimento;

f) e representantes de grupos de mulheres com experiências de vulnerabilidade associada ao uso de substâncias.

10. As mesas temáticas abordaram desafios contemporâneos do acolhimento de mulheres, incluindo vulnerabilidades específicas de gestantes e puérperas, estratégias de cuidado humanizado e articulação intersetorial entre saúde, assistência social e proteção de direitos.

11. Assim, o evento se caracteriza como científico e técnico, fundamentado no diálogo entre múltiplos atores do campo das políticas públicas, e não como iniciativa de qualquer grupo isolado — muito menos como evento dirigido ou promovido por comunidades terapêuticas. Estas participaram apenas como convidadas específicas, na condição de entidades que compõem a rede de acolhimento socioassistencial prevista na legislação vigente e sujeitas à regulação e fiscalização estrita por parte do Depad/MDS.

3. **ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ITEM 2**

12. Sobre a alegação de que a realização do Seminário poderia “chancelar violações de direitos humanos” atribuídas às comunidades terapêuticas.

13. O DEPAD informa que o objetivo do Seminário Internacional não foi, em nenhuma hipótese, validar práticas irregulares ou referendar condutas eventualmente atribuídas a entidades específicas.

14. O requerimento formula afirmações generalizadas sobre “comunidades terapêuticas” como supostos espaços de violações de direitos humanos. Para fins de resposta institucional, cumpre esclarecer que:

I - A atuação do DEPAD fundamenta-se em fatos verificáveis, apurados nos processos administrativos de supervisão e certificação regidos pela Lei Complementar nº 187/2021, pelo Decreto nº 11.791/2023, Lei nº 11.343/2006 e pela Portaria MDS nº 962/2024, que estabelecem requisitos rigorosos de funcionamento, proteção de direitos, garantia de acesso à saúde e vedação expressa a práticas ilícitas, abusivas ou violadoras de direitos.

II - Quando há denúncias, indícios ou registros de práticas irregulares, estes são analisados no âmbito dos processos de certificação ou fiscalização, podendo resultar em indeferimento, não renovação ou cancelamento do título, além do encaminhamento aos órgãos competentes.

III - O Ministério não dispõe de dados oficiais que sustentem, de forma universal e indistinta, a classificação de todas as entidades do segmento como violadoras de direitos. A análise é sempre individual, técnica e baseada em evidências, não havendo base normativa ou estatística para generalizações.

IV - Importante destacar que o Seminário teve caráter técnico-científico, reunindo universidades, centros de pesquisa, especialistas nacionais e internacionais, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, com o propósito de debater práticas de acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade — não de promover ou legitimar qualquer entidade específica.

V - A participação eventual de entidades da sociedade civil não implica chancela automática às suas práticas. O Seminário representa um espaço plural de discussão, que inclui atores acadêmicos, gestores públicos, movimentos sociais e organizações que compõem a rede de acolhimento, conforme previsto no marco regulatório.

15. Assim, o DEPAD/MDS reafirma que:

I - não endossa generalizações sobre violações;

II - atua estritamente com base em evidências e processos administrativos;

III - mantém compromisso permanente com a proteção integral de mulheres, gestantes e puérperas e com o respeito às normativas nacionais e internacionais de

direitos humanos.

4. **ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ITEM 3**

16. Sobre a alegação de que o acolhimento de mulheres, inclusive gestantes e puérperas, em comunidades terapêuticas violaria princípios de cuidado em liberdade, proteção à maternidade e direitos da criança, cumpre esclarecer que o modelo de acolhimento socioassistencial financiado pelo Programa 5143 – “Cuidado e Acolhimento de Usuários Dependentes de Álcool e Outras Drogas” não se confunde com internação médica, psiquiátrica ou hospitalar, sendo esta última regulamentada pela Lei nº 10.216/2001 e de competência do Sistema Único de Saúde (SUS).

17. As comunidades terapêuticas financiadas pela União no âmbito do DEPAD oferecem acolhimento residencial transitório, de natureza voluntária, sem privação de liberdade e articulado obrigatoriamente com a Rede de Saúde, a Assistência Social e a Proteção da Criança.

18. **Ausência de acolhimento de crianças e adolescentes:**

19. Em conformidade com a Resolução Conanda nº 249/2024, crianças e adolescentes não podem ser acolhidos em comunidades terapêuticas, e o MDS segue integralmente essa orientação.

20. O Edital vigente do Programa 5143 não prevê financiamento de vagas para adolescentes e não autoriza acolhimento de crianças. Assim, não há acolhimento infantil em entidades com vínculo contratual com este Ministério.

21. **O acolhimento é destinado às mulheres adultas com Transtorno por Uso de Substâncias (TUS):**

22. As vagas são destinadas exclusivamente a mulheres adultas que buscam, de forma voluntária, acolhimento para:

- a) enfrentar dificuldades decorrentes do TUS;
- b) mitigar vulnerabilidades sociais severas de ordem econômica, familiar e psicossocial;
- c) acessar apoio de pares e equipe técnica;
- d) encontrar ambiente seguro quando não possuem rede familiar, habitação temporária ou condições mínimas de higiene e autocuidado;
- e) garantir a segurança alimentar durante o período de acolhimento.
- f) Reforça-se que o foco da política é o acolhimento da mulher com TUS, que pode ser mãe nutriz.

23. **Presença do bebê-lactente para garantia de direitos:**

24. Nos casos em que a mulher acolhida é mãe nutriz, sua permanência acompanhada do(a) lactente tem fundamento legal no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura o direito ao aleitamento materno.

25. Portanto:

- a) o bebê acompanha a mãe para que seu direito ao aleitamento seja garantido;
- b) e a mãe permanece com liberdade plena de circulação, escolha e desligamento voluntário.

26. Tal modelo não configura internação, não viola o cuidado em liberdade e é compatível com as Resoluções Conad nº 10/2024 e Conanda nº 249/2024.

27. **Acolhimento em CT não impede, mas reforça, o acesso à rede de saúde:**

28. As CTs financiadas pelo DEPAD/MDS são obrigadas, por marco normativo, a assegurar:

- a) acesso permanente ao pré-natal e ao puerpério por meio do acesso à rede pública de saúde;
- b) encaminhamento à atenção primária, maternidades e serviços especializados, sempre que necessários;

- c) convivência comunitária e contato familiar;
- d) atuação conjunta com CRAS, CREAS e Conselho Tutelar.

29. Não há isolamento territorial, impedimento de circulação ou restrição de acesso ao SUS. Ao contrário, o acolhimento funciona como **instrumento de proteção social, especialmente quando a mulher com Transtorno por Uso de Substância se encontra:**

- a) sem moradia temporária;
- b) sem rede de apoio;
- c) exposta à violência;
- d) em situação de insegurança alimentar;
- e) ou em situação de extrema vulnerabilidade.

30. **O Acolhimento como proteção da maternidade e da criança:**

- a) O ambiente de acolhimento realizado pelas entidades credenciadas e contratadas pela União, quando voluntariamente buscado pela mulher, visa reduzir riscos à saúde materno-infantil, porque:
- b) fortalece o vínculo mãe-bebê durante o período de acolhimento a ser definido pela acolhida junto à equipe técnica das entidades;
- c) protege a mulher de situações de violência;
- d) amplia o acesso ao pré-natal, ao ter garantido o transporte, pelas entidades contratadas, às redes públicas do SUS;
- e) oferece apoio de pares para o enfrentamento do TUS.

31. **Trata-se, portanto, de medida de proteção ao binômio mãe-bebê, conforme o ECA, a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e as diretrizes nacionais de aleitamento materno. Assim, o DEPAD reafirma que:**

- I - não acolhe crianças ou adolescentes em CTs;
- II - não realiza internação médica ou privação de liberdade;
- III - o acolhimento é voluntário e destinado às mulheres;
- IV - a presença do bebê visa garantir o direito constitucional ao aleitamento;
- V - o modelo é compatível com as resoluções nacionais de proteção da infância;
- VI - e as políticas implementadas reforçam o cuidado em liberdade, a proteção à maternidade e os direitos da criança.

5. **ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ITEM 4**

32. Sobre a alegação de que o acolhimento socioassistencial em comunidades terapêuticas poderia reproduzir racismo ou higienismo, este Departamento esclarece que a rede de entidades de acolhimento conveniadas com a União opera sob marco legal estrito, ancorado nos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade, não discriminação e equidade, bem como nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

33. A menção, no requerimento, de que o acolhimento residencial transitório “poderia reproduzir racismo ou higienismo” envolve temas sensíveis que merecem tratamento técnico e pautado em evidências.

34. **Sobre o perfil do público atendido:**

35. Considerando que o público majoritariamente que se encontra em situação de vulnerabilidade social no país, conforme indicam dados do IBGE, é composto por pessoas, em sua maioria, homens e mulheres negros(as) e pardos(as) em situação de baixa renda ou de extrema pobreza, incluindo grupos vulneráveis específicos, como a população em situação de rua, em situação

de insegurança alimentar, expostas à violência ou sem moradia temporária, é corente que o mesmo público esteja majoritariamente representado dentre os(as) beneficiários do Programa 5143, o qual se destina a ofertar vagas de acolhimento para pessoas com Transtorno por Uso de Substâncias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

36. Cabe destacar que o mesmo público corresponde ao público-alvo de todas as políticas públicas sociais executadas por este Ministério.

37. Desse modo, a afirmação do requerente de que há a maior presença de pessoas negras e pobres entre o público atendido pelas entidades de acolhimento credenciadas e contratadas pela União apenas reitera que o público atendido pelo Programa reflete a desigualdade social estruturante da sociedade brasileira. Portanto, o atendimento ofertado pelo Programa 5143 ao público em situação de vulnerabilidade social não resulta de prática de seleção, exclusão ou discriminação institucional promovida pelo MDS. As políticas públicas sociais atuam justamente para mitigar tais desigualdades, e não para reproduzi-la ou reforçá-las.

38. Sobre alegações de violências generalizadas em comunidades terapêuticas, este Ministério informa que atua com base em fatos apurados, e não em generalizações. Quando há denúncias de irregularidades cometidas por entidades, estas são:

- I - analisadas individualmente;
- II - verificadas em processos administrativos formais;
- III - encaminhadas às autoridades competentes, caso a irregularidade verificada extrapole as competências legais e administrativas atribuídas a este Ministério;
- IV - podendo resultar, caso comprovadas, em sanções que vão desde multas, devolução de recursos públicos, rompimento contratual e impedimento de contratação pela Administração Pública.

39. Não existe, portanto, qualquer política que tolere, incentive ou reproduza práticas violadoras de direitos humanos. Sobre a interpretação do termo “higienismo”, o mesmo possui significado histórico e sociológico específico e não integra a formulação ou execução das políticas públicas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, tampouco de qualquer política pública executada pelo atual Governo Federal.

40. Ao contrário de tal afirmação, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social atua para:

- I - ampliar o acesso a direitos;
- II - proteger pessoas vulneráveis;
- III - garantir equidade racial e social;
- IV - reduzir desigualdades estruturais;
- V - fortalecer a inclusão comunitária.

41. Assim, no âmbito de competência deste Departamento e deste Ministério, é possível afirmar que:

- a) não há evidências de que o acolhimento regulado reproduza racismo, higienismo ou práticas discriminatórias, ao contrário da afirmação feita no requerimento;
- b) a atuação do Ministério está alinhada às diretrizes nacionais de direitos humanos e à agenda de enfrentamento ao racismo institucional;
- c) todo acolhimento é voluntário, não privativo de liberdade e articulado com o SUS, SUAS e Rede de Proteção da Criança.

42. O MDS e o Depad reafirmam seus compromissos com políticas públicas **antirracistas**, inclusivas, assistenciais, fundamentadas em direitos humanos e voltadas à redução das desigualdades — assegurando que nenhum programa, ação ou convênio celebrado pela União resulte, direta ou indiretamente, em práticas discriminatórias.

6. **ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ITEM 5**

43. Diante dos elementos disponíveis no corpo da solicitação referente ao item 5 do Requerimento, informa-se que não há fundamento fático que viabilize a análise técnica e, portanto, a manifestação por parte deste Ministério, aos moldes da norma disciplinada pelo inciso "II" do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

44. Desse modo, por ausência de elementos factuais, trata-se da impossibilidade de atendimento, por parte deste Ministério, à solicitação correspondente ao item 5 do Requerimento de Informações em referência, tendo em observância às legislações e normativos constitucionais vigentes que regem a Administração Pública Federal e o artigo 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

7. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

45. Vistos os itens numerados nas "Considerações Iniciais" do presente documento, e, tendo em foco que os tópicos elencados acima explanaram todos os esclarecimentos demandados pelo requerente, compreende-se que foram atendidas todas solicitações de informações que compuseram o Requerimento em referência, tendo, este Departamento, atendido ao pleito demandado.

Atenciosamente,

SÂMIO FALCÃO MENDES

Diretor do Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas



Documento assinado eletronicamente por **Sâmio Falcão Mendes, Diretor(a)**, em 12/11/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17773568** e o código CRC **EF2844E9**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
SECRETARIA-EXECUTIVA

OFÍCIO Nº 2989/2025/MDS/SE/CGAA

À Senhora

FELÍCIA IBIAPINA DOS REIS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Brasília/DF

Assunto: Requerimento de informação nº 6483, de 2025.

Senhora Chefe de Assessoria Especial,

1. Faz-se referência ao Requerimento de Informação nº 6483, de 2025 (17761655), de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal [Henrique dos Santos Vieira Lima \(PSOL/RJ\)](#), em que "Requer ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, informações acerca do Seminário Internacional de Acolhimento a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade pelo Uso de Substâncias Psicoativas."
2. A esse respeito, ratifica-se a manifestação do Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas, consubstanciada no Ofício nº 471/2025/SE/DEPAD-ASSESSORIA (SEI 17773568), ao tempo em que encaminha-se para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, Secretário(a) - Executivo(a)**, em 17/11/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17807137** e o código CRC **42937D2A**.